



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373223

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000690-45.2024.8.26.0204, da Comarca de General Salgado, em que é apelante VALDOMIRO OLIVEIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ANACLETO TRIGILIO FILHO e A.P VEÍCULOS RIO PRETO LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1000690-45.2024.8.26.0204

Apelante: VALDOMIRO OLIVEIRA DA SILVA.

Apelados: ANACLETO TRIGILIO FILHO e OUTRO

Autos em primeiro grau nº: 1000690-45.2024.8.26.0204

Juiz Prolator da Sentença: Dr. JULIANO SANTOS DE LIMA

Vara Única da Comarca de General Salgado

VOTO Nº. 22960

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Vícios supostamente ocultos no veículo adquirido. Sentença que julgou o pedido improcedente. VÍCIO REDIBITÓRIO. Não observado. Veículo adquirido que foi fabricado em 2013, o que não justifica expectativas idênticas ao de um comprador de um automotor zero quilômetro, devendo ser considerado que o bem não está em perfeitas condições, em decorrência do desgaste natural pelo uso. Competia ao comprador cautela ao adquirir um automóvel usado, diligenciando antes de “fechar o negócio” a fim de obter as reais condições em que se encontravam o veículo, submetendo-o a vistoria técnica especializada e de sua confiança. Não demonstrados vícios ocultos no bem, não há que se falar em responsabilidade do réu pelos alegados danos materiais.

Recurso não provido.

Cuida-se de apelação interposta por **VALDOMIRO OLIVEIRA DA SILVA** em face da sentença que, nos autos da “Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais”, ajuizada em desfavor de **ANACLETO TRIGILIO FILHO e OUTRO**, julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Irresignado, o autor interpôs o presente recurso suscitando preliminar de cerceamento de defesa. No mérito, alega que o bem móvel já possuía defeito no motor quando foi adquirido.

Contrarrazões às fls. 154-159.

É o breve relatório.

Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e

suspensivo.

Passo ao voto.

Ab initio, o apelante suscita preliminar de cerceamento de defesa, ao fundamento de que a prova pericial especificada é essencial para o julgamento do feito.

Pois bem.

É sabido que o Código de Processo Civil faculta ao magistrado determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, pois ele mesmo é seu destinatário, cabendo-lhe indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, consoante o disposto no seu artigo 370.

Aduzem Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em “Código de Processo Civil e legislação processual em vigor”, Editora Saraiva, 36ª Edição, fls. 238: “Sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização. Nesse sentido: RT 305/121”.

No presente caso, os elementos trazidos ao caderno processual se mostraram suficientes para a análise das questões colocadas pelos litigantes, não assistindo razão ao demandante quando roga pela produção de outras provas.

Destaca-se que o intuito do apelante com a produção de prova pericial não é comprovar a existência de defeito no motor do veículo à época em que foi realizada a sua aquisição. Pelo contrário, pretende apenas demonstrar que houve alteração na quilometragem do veículo, fato que, por si só, não seria suficiente para alterar o julgamento do feito.

Assim, as provas trazidas pelas partes são suficientes para o julgamento do feito, não havendo que se falar em necessidade de dilação probatória.

Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

“Apelação cível – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. obrigação de fazer e indenização por danos morais e materiais – Sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais – Insurgência do banco réu. Preliminar de cerceamento de defesa – Rejeição – Réu/Apelante que pleiteou a produção de prova oral – Inadmissibilidade - Juiz que é destinatário mediato das provas – Inteligência do art. 370 do CPC - Prova oral requerida pelo réu

que configura diligência inútil e meramente protelatória – Exegese do art. 370, parágrafo único, do CPC - Documentos apresentados pelo próprio réu/apelante que se mostram suficientes para o julgamento do feito – Nulidade de sentença não configurada - PRELIMINAR REJEITADA. Mérito – Alegação de regular contratação do cartão de crédito consignado pela autora – Não acolhimento – Réu que não apresentou cópia do contrato celebrado entre as partes, tampouco comprovou o suposto saque efetivado pela autora – Exegese do art. 373, II, do CPC – Declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes bem observada na origem – Dano moral – Inocorrência – Autora/Apelada que não se desincumbiu em comprovar afronta à sua honra, imagem ou outros direitos da personalidade – Precedentes desta C. 23ª Câmara de Direito Privado – Sentença reformada para julgar parcialmente procedente a ação – Readequação dos ônus sucumbenciais - Sem honorários recursais – Tema 1059 do E. STJ - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

(TJSP; Apelação Cível 1001320-35.2024.8.26.0032; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025).”

Assim, rejeito a preliminar.

Passo ao mérito.

Ao propor a presente demanda, narrou o autor que, em 09/10/2023, adquiriu da requerida o veículo Renault Sandero 1.6, 16v, automático, ano/modelo 2013/2014, Placa FKA 4147. O recorrente informou que fez uma pequena revisão no veículo na semana em que o comprou, sendo feita limpeza de bicos injetores, limpeza de TBI eletrônico, troca de jogo de vela, alinhamento de direção, rodas, regulagem da injeção eletrônica etc.

Ainda segundo a exordial, no dia 20/02/2024, apenas cinco meses após a compra do veículo, o automóvel fundiu o motor, travou totalmente e não andou mais.

Insatisfeito com o ocorrido, o recorrente procurou a parte ré para resolver o problema, mas não obteve êxito na via administrativa. Assim, teve que recorrer ao Judiciário, requerendo a condenação dos réus ao pagamento de danos materiais e morais.

Após regular marcha processual, sobreveio sentença julgando improcedente a demanda, conforme descrito alhures.

Pois bem.

O negócio entabulado entre as partes é incontroverso, cingindo-se a controvérsia acerca da existência de vícios ocultos no bem adquirido

pelo autor.

Como já exposto, o autor alega que o veículo apresenta diversos defeitos que não foram informados no ato da compra pelo réu, sendo que tais vícios são ocultos.

Contudo, o que se observa dos autos é que o veículo adquirido pelo autor foi fabricado em 2013 (fl. 22), possuindo cerca de 12 anos de uso à época em que foi ajuizada a ação, sendo certo que, com o desgaste natural, o veículo apresentaria problemas em sua utilização, não podendo se esperar a performance de um veículo “zero quilômetro”. Pelo contrário, o veículo foi adquirido no estado em que se encontrava.

Ademais, assim como consignou o magistrado *a quo*: “O fato de o motor ter apresentado problemas após cinco meses de uso está dentro da alça normal de um veículo usado com mais de 10 anos de fabricação.” (fl. 134).

Assim, não há que se falar em vício oculto, inexistindo dever de indenizar.

Destaca-se jurisprudência deste e. Tribunal:

“APELAÇÃO. COMPRA E VENDA. Vícios redibitórios. Ação condenatória de indenização por danos materiais. Automóvel usado. Alegação de vícios ocultos. Sentença de improcedência. - Veículo usado. Previsibilidade de desgaste natural e necessidade de manutenção. Veículo com 22 anos de fabricação. Inexistência de ilicitude na venda. Adquirente que concordou em receber o bem no estado em que se encontrava. Falta de adoção de mínimas medidas de cautela e precaução, como submeter o carro a verificação por profissional de confiança e idôneo. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1003002-25.2022.8.26.0281; Relator (a): Claudia Menge; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mairinque - 2ª Vara; Data do Julgamento: 15/05/2024; Data de Registro: 15/05/2024).”

“APELAÇÃO. Ação indenizatória. Demanda julgada parcialmente procedente. Cerceamento de defesa. Não caracterizado. Princípio do livre convencimento motivado. Provas suficientes para o julgamento. Aquisição de veículo usado. Inobservância do dever de diligência. Comprador que assume os riscos do negócio, não podendo, no caso, alegar vício oculto. Defeitos que, além de não destoar do desgaste natural de utilização do bem, poderiam ser observados na ocasião da aquisição. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1020261-27.2022.8.26.0477; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Privado; Foro de Praia Grande - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/05/2024; Data de Registro: 15/05/2024).”

Desta forma, imperiosa se faz a improcedência do pedido inicial.

Por derradeiro, diante do resultado de julgamento, majoram-se os honorários advocatícios para 12% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil. Fica suspensa a exigibilidade, uma vez que a autora litiga sob os auspícios da gratuidade da justiça.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARCOS GOZZO
RELATOR